SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297293 - SP (2026/0236994-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LESLIE CECILIA SPONTON
ADVOGADOS	:	FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
		DANIEL RAMOS PEREIRA FERREIRA - SP508476
AGRAVADO	:	CASTELATTO LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
		RODOLFO DOS SANTOS ABRAHAO - SP424083
AGRAVADO	:	VILLAREGIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623
		THALINE GIACON BOGALHO - SP527693

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO C/C PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de vício redibitório c/c perdas e danos em piso instalado em área externa.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda, fixando honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA60665720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c7398398-263d-407c-a20e-1773d95a1736

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; e (ii) saber se houve violação dos arts. 18, § 1º, II, e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da recusa à restituição das quantias por vício do produto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A modificação das premissas quanto à extensão do vício, suficiência das medidas saneadoras, recusa injustificada e inexistência de essencialidade demanda reexame de prova, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 18, § 1º, II, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c7398398-263d-407c-a20e-1773d95a1736

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297293 - SP (2026/0236994-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LESLIE CECILIA SPONTON
ADVOGADOS	:	FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
		DANIEL RAMOS PEREIRA FERREIRA - SP508476
AGRAVADO	:	CASTELATTO LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
		RODOLFO DOS SANTOS ABRAHAO - SP424083
AGRAVADO	:	VILLAREGIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623
		THALINE GIACON BOGALHO - SP527693

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO C/C PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de vício redibitório c/c perdas e danos em piso instalado em área externa.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda, fixando honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59763735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 8dd2fe6a-b826-4b59-b410-335866861bf5

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; e (ii) saber se houve violação dos arts. 18, § 1º, II, e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da recusa à restituição das quantias por vício do produto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A modificação das premissas quanto à extensão do vício, suficiência das medidas saneadoras, recusa injustificada e inexistência de essencialidade demanda reexame de prova, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 18, § 1º, II, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incluindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, defendendo que buscou apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA59763735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 8dd2fe6a-b826-4b59-b410-335866861bf5

Sustenta que houve equívoco na menção, na origem, à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, pois o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea *a*.

Requer o provimento do agravo interno para que se afaste a Súmula n. 182 do STJ, se conheça do agravo em recurso especial, com submissão ao órgão colegiado, e, subsidiariamente, seja conhecido e provido diretamente o recurso especial, com a reforma do acórdão e restabelecimento da sentença, bem como seja afastada a majoração de honorários e promovida a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões de VILLARÉGIO ACABAMENTOS PERSONALIZADOS LTDA às fls. 569-573, em que pleiteia o desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários recursais.

Contrarrazões de CASTELATTO LTDA às fls. 575-581, em que pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 549-550.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de vício redibitório c/c perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 445):

Documento eletrônico VDA59763735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 8dd2fe6a-b826-4b59-b410-335866861bf5

> Ação declaratória de vício redibitório c.c. perdas e danos. Vício do produto. Artigo 18 do CDC que confere ao consumidor o direito de exigir a substituição das partes viciadas e ao fornecedor o direito de sanar o vício em 30 (trinta) dias. Requerida que ofereceu a substituição das peças manchadas. Recusa da autora. Ausência de hipótese do §3º do artigo 18 que justifique a escolha imediata pela consumidora pela devolução das quantias pagas. Recusa desarrazoada. Ausência de oportunidade do fornecedor de sanar o vício que acarreta o afastamento do direito de exigir devolução de valores e eventual perdas e danos. Sentença reformada. Improcedência que é de rigor. Precedentes. Recursos providos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria negado o direito à restituição imediata das quantias pagas ao reconhecer recusa desarrazoada da consumidora, quando a fabricante condicionou a substituição ao custeio de mão de obra; e

b) 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, já que, em razão da natureza e da extensão do vício, a substituição pontual comprometeria a qualidade/ estética do conjunto, autorizando a adoção imediata das alternativas do § 1º.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se restabeleça a sentença, com a condenação solidária das recorridas ao pagamento dos danos materiais e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 488-498 e fls. 475-486.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de vício redibitório c/c perdas e danos em que a parte autora pleiteou restituição da quantia paga e indenização por danos materiais decorrentes de vício de adequação em piso instalado em área externa. O valor da causa foi fixado em R$ 64.366,49.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando solidariamente as rés ao pagamento de R$ 64.366,49, com correção e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA59763735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 8dd2fe6a-b826-4b59-b410-335866861bf5

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda, ao fundamento de que a consumidora recusou injustificadamente a solução ofertada pela fabricante (substituição pontual/limpeza e posterior calafetação), afastando a aplicação do § 3º do art. 18 do CDC, e fixou honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa.

I - Art. 18, § 1º, II, e § 3º, do CDC

No recurso especial, a recorrente afirma que o acórdão recorrido violou os dispositivos ao concluir pela improcedência, sustentando: (i) direito à restituição imediata da quantia paga (18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor), porque o vício não foi sanado e o fornecedor teria exigido que a consumidora arcasse com a mão de obra; e (ii) incidência do § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, visto que a substituição pontual comprometeria a qualidade/ estética do produto, autorizando a adoção das alternativas do § 1º.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que houve oferta de troca pontual das peças manchadas ou limpeza técnica com posterior calafetação, recusadas injustificadamente pela consumidora, inexistindo extensão do vício apta a atrair o § 3º do art. 18 do CDC.

Confiram-se trechos do julgado (fls. 449-450):

> Ora, verifica-se à fl. 54 que a requerida Castelatto ofereceu a troca pontual das peças manchadas ou limpeza e posterior calafetação, o que a consumidora não aceitou sob o argumento de que não impediria que novas manchas continuassem a aparecer.
>
> [...]
>
> Considerando a grande quantidade de peças/metragem adquirida, é necessário considerar que os danos não se mostravam extensos ao ponto de justificar a aplicação do 3º do art. 18 do CDC, com imediata escolha pela consumidora sob a alegação de impossibilidade de o vício ser sanado.
>
> [...]
>
> Ora, se todas as peças apresentassem defeito, o quadro seria outro; mas não foi o caso. Os defeitos eram pequenos e pontuais, e poderiam ser sanados pelo fornecedor com a substituição das peças manchadas; o que apenas não se concretizou

Documento eletrônico VDA59763735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 8dd2fe6a-b826-4b59-b410-335866861bf5

por oposição desarrazoada da consumidora, sob o receio de surgimento de eventuais futuras manchas, o que não se pode afirmar que ocorreria.

A pretensão recursal demanda a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à extensão do vício, suficiência das medidas saneadoras propostas, recusa injustificada da consumidora e inexistência de essencialidade do produto.

Rever tais pontos exigiria o reexame do acervo probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a tese específica relativa ao suposto custeio da mão de obra, como condicionante para a substituição, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido sob o enfoque jurídico ora pretendido, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação.

Caso, pois, de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 8dd2fe6a-b826-4b59-b410-335866861bf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.297.293 / SP

Número Registro: 2026/0236994-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10148481820228260482

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LESLIE CECILIA SPONTON
ADVOGADOS : FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
DANIEL RAMOS PEREIRA FERREIRA - SP508476
AGRAVADO : CASTELATTO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
RODOLFO DOS SANTOS ABRAHAO - SP424083
AGRAVADO : VILLAREGIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623
THALINE GIACON BOGALHO - SP527693

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LESLIE CECILIA SPONTON
ADVOGADOS : FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
DANIEL RAMOS PEREIRA FERREIRA - SP508476
AGRAVADO : CASTELATTO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
RODOLFO DOS SANTOS ABRAHAO - SP424083

Documento eletrônico VDA60661227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: cd4411a6-dd8d-48d9-ae80-67cbac2aac02

AGRAVADO : VILLAREGIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623
THALINE GIACON BOGALHO - SP527693

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: cd4411a6-dd8d-48d9-ae80-67cbac2aac02